ORDEM
DOS ENGENHEIROS
BASTONÁRIO

EXMO/A. SENHOR/A
PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL

N.º 415 – GB
P.º 1.3/FAS/DJI/ta 2026-07-16

Assunto: Portaria n. º 71-A/2024, de 27 de fevereiro | Termo de responsabilidade do autor do projeto Obras de edificação | Harmonização de Procedimentos

Exmo/a. Senhor/a Presidente de Câmara Municipal,

Na qualidade de Bastonário da Ordem dos Engenheiros e no exercício das atribuições conferidas pelo respetivo Estatuto, designadamente na defesa dos legítimos interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros, dirijo-me a V. Exa. para transmitir o entendimento desta Ordem relativamente à interpretação dada à obrigatoriedade dos elementos constantes dos modelos dos termos de responsabilidade que devem ser apresentados pelos engenheiros autores de projetos de engenharia das especialidades, nos termos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro.

A declaração prevista na alínea b) do *I — Termo de responsabilidade do autor do projeto de* ... do Anexo III da referida Portaria visa atestar a conformidade do projeto com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, isto é, planos diretores, planos de urbanização e planos de pormenor.

Todavia, esta verificação deve configurar uma competência própria e indelegável do autor do projeto ordenador - *«Projecto ordenador» aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projectos que o condicionam e por ele são condicionados;* (cfr. alínea p) do art.º 3.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação) - a quem cabe a responsabilidade pela conceção urbanística e pelo enquadramento do ordenamento do território da pretensão, obra de edificação, junto da administração local.

A extensão desta exigência aos demais autores de projetos (integrados) de engenharia das especialidades, carece de fundamento técnico, porquanto:

— O projetista de engenharia das especialidades (como estabilidade, redes, eletrotécnica, entre outros) intervém sobre componentes técnicas específicas e segmentadas, não possuindo o domínio - nem a responsabilidade - sobre a conformidade urbanística global da operação;

— A verificação da conformidade com os planos extrapola a esfera de atuação dos projetistas de engenharia das especialidades, devendo outrossim, o autor do projeto ordenador assegurar essa conformidade urbanística e a harmonização do edificado com o território.

CONTRIBUINTE NR. 500839166

SEDE NACIONAL
Av. António Augusto de Aguiar, 3 D
1069-030 LISBOA, PORTUGAL

T +351 213 132 600
www.ordemengenheiros.pt
secretariageral@oep.pt

Consequentemente, impor que um engenheiro autor de projeto de engenharia da especialidade subscreva uma declaração fora da sua esfera de competências - que se fixa tão-somente no rigor técnico - pode comprometer a declaração, na medida em que estes profissionais não têm condições que lhes permitam assumir tal incumbência, ainda que naturalmente não desconheçam os planos.

Tal prática compele os engenheiros, quando não sejam eles próprios os autores do projeto ordenador, a assumir responsabilidades *ex vi lege* sobre matérias que extravasam a sua esfera de intervenção, gerando insegurança jurídica e comprometendo a idoneidade do ato de certificação que o termo de responsabilidade representa.

Aliás, o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º, sob a epígrafe *"Apreciação dos projectos de obras de edificação"*, prevê que *"1 - A apreciação do projeto de arquitetura, no caso de pedido de licenciamento relativo a obras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 4.º, incide exclusivamente sobre a sua conformidade com: a) Planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território;"*, isto é, a lei determina que a Câmara Municipal deve analisar, entre outros, a conformidade *do projeto de arquitetura* (que é tendencialmente o projeto ordenador nas obras de edificação) com os planos diretores, planos de urbanização e planos de pormenor, deliberando sobre este projeto (cfr. n.º 3 do art.º 20.º RJUE) e, nalguns casos, apenas num momento posterior são apresentados os projetos de engenharia das especialidades (cfr. n.º 4 do art.º 20.º RJUE). Significa que os projetos de engenharia das especialidades não são analisados pela Câmara, e nem a Câmara pode apreciar o conteúdo técnico desses projetos, na medida em que a análise fica limitada ao projeto de arquitetura (cfr. art.º 20.º RJUE).

Ora, se assim é, já tendo a Câmara analisado o projeto de arquitetura, que define, designadamente, a implantação, cotas, número de pisos e volumetria, os projetos de engenharia das especialidades "seguem as regras", não podendo entrar em conflito com o que foi aprovado na arquitetura e cuja conformidade com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território já foi sindicada, nos termos do RJUE.

Por outro lado, de acordo com a hierarquia das fontes de direito (cfr. artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e princípios gerais do direito administrativo), a lei (ato legislativo da Assembleia da República ou decreto-lei do Governo) ocupa um patamar superior à Portaria (ato regulamentar do membro do Governo ou de órgãos executivos), que está num nível hierárquico inferior, não podendo contrariar, restringir ou ampliar o que a lei estabelece. Ora, o RJUE, no n.º 8 do seu artigo 20.º determina claramente que os autores dos projetos de engenharia das especialidades apenas têm de atestar a conformidade com normas legais e regulamentares aplicáveis (técnicas), excluindo a apreciação prévia pela Câmara sobre essa matéria. Porquanto, a Portaria n.º 71-A/2024, ao exigir que esses mesmos profissionais declarem também a conformidade com os planos municipais de ordenamento do território (matéria do projeto ordenador), está a acrescentar uma exigência destituída de sentido sistemático relativamente ao que deve ser exigido aos engenheiros projetistas.

A exigência de que todos os engenheiros autores de projetos de engenharia das especialidades atestem factos já assegurados pelo autor do projeto ordenador introduz ainda uma redundância de garantias que não acrescenta valor jurídico ao processo. Esta prática distancia-se do objetivo de simplificação e celeridade que a atual reforma do urbanismo visa implementar, contrariando o espírito de desburocratização que preside ao novo regime urbanístico.

CONTRIBUINTE NR. 500839166

Conclusões

I. **Inadequação da exigência de conformidade urbanística aos engenheiros projetistas das especialidades**
A imposição, pela Portaria n.º 71-A/2024, de que os engenheiros autores de projetos de engenharia das especialidades declarem a conformidade do projeto com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território é desprovida de fundamento técnico, uma vez que essa verificação constitui competência própria e indelegável do autor do projeto ordenador (cfr. alínea p) do art.º 3.º da Lei n.º 31/2009 e art.º 20.º RJUE).

II. **Extravasamento da esfera de responsabilidade dos aos engenheiros projetistas das especialidades**
Os projetistas de engenharia das especialidades intervêm apenas em componentes técnicas específicas e segmentadas, não dispondo do domínio nem da responsabilidade sobre a conformidade urbanística global da operação, isto é, da obra de edificação, pelo que a subscrição dessa declaração os obriga a assumir responsabilidades legais que excedem a sua esfera de atuação, gerando insegurança jurídica e comprometendo a idoneidade do termo de responsabilidade.

III. **Conformidade com o RJUE**
Nos termos do n.º 8 do art.º 20.º do RJUE, os autores dos projetos de engenharia das especialidades apenas devem atestar a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, não lhes cabendo a verificação da conformidade com os planos territoriais, que é prévia e exclusivamente apreciada pela Câmara Municipal sobre o projeto de arquitetura (tendencialmente o projeto ordenador), conforme os n.º 1, 3 e 9 do art.º 20.º do RJUE.

IV. **Violação do princípio da eficiência e do espírito do "Simplex Urbanístico"**
A exigência controvertida introduz uma redundância de garantias que não acrescenta valor jurídico ao processo, contrariando os objetivos de simplificação, celeridade e desburocratização que informam a atual reforma do urbanismo.

V. **Necessidade de revisão da interpretação da Portaria**
A Ordem dos Engenheiros entende que deve ser corrigida a interpretação da Portaria n.º 71-A/2024, no sentido de isentar os autores dos projetos de engenharia das especialidades da obrigação de declarar a conformidade com os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, por tal incumbência ser própria do autor do projeto ordenador e estar já sujeita à apreciação administrativa prévia, nos termos do RJUE, que prevalece sobre a Portaria.

Em suma, o rigor impõe que a cada engenheiro seja assacada a responsabilidade - plena, mas circunscrita - pelo projeto que efetivamente elabora e subscreve.

Certos de que V. Exa. partilha do desígnio de assegurar que a aplicação da Portaria n.º 71-A/2024, de ocorra com a uniformidade e a segurança jurídica que o interesse público exige, em benefício de todos os municípios e cidadãos.

Subscrevo-me, apresentando a V. Exa. os meus melhores cumprimentos, com a expressão da minha mais elevada consideração,

Fernando de Almeida Santos
Bastonário

CONTRIBUINTE NR. 500839166